



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21997 - DF (2015/0199653-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(S) - RJ112444
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SERVIDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE PARA ENCONTRAR O SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ACERCA DO NÚMERO MÍNIMO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 227 DO CPC/73, ANTE A PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO, NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ESPECIALMENTE PARA RECEBER CITAÇÃO. PRORROGAÇÕES DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA CONCLUSÃO DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MS 21.645/DF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, POR INFRAÇÃO DIVERSA. RAZÕES DEFICIENTES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DECLARAÇÃO DE REVELIA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DEFESA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SERVIDOR, APRESENTADA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 163 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara o **mandamus**, publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Geraldo Martins Ferreira, em face de ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria 194, de 15/04/2015, que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000014/2013-91, demitiu o ora impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV (improbidade administrativa), IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), c/c art. 117, X (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário), da Lei 8.112/90.

III. Segundo a jurisprudência reiterada do STJ, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do **mandamus**" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de

21/09/2016.

IV. Ao que se tem dos autos, a Comissão Processante empreendeu várias diligências no intuito de localizar o impetrante, ora agravante, "destacando-se: a) consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – fls. 216; b) busca de informações na repartição onde trabalhava – fls. 217/222; c) três tentativas de contato telefônico, em dias distintos, nos números constantes do cadastro do servidor – fls. 223/225; d) comparecimento em seu endereço residencial para notificá-lo e, em outro momento, para citá-lo – fls. 227 e 308. Contudo, todas as medidas não obtiveram êxito na localização do impetrante, havendo inclusive informações de vizinhos que não havia movimentação de moradores na casa, apenas de empregados".

V. A alegação de que "a comissão processante do PAD sabia perfeitamente que o agravante tinha advogados constituídos nos processos criminais" demanda dilação probatória, o que é insuscetível de ser realizada na via do mandado de segurança.

VI. Segundo o impetrante, há fragilidade na defesa escrita apresentada pelo defensor dativo, nomeado pela Comissão Processante, ante a sua revelia, eis que "sequer conhecia o seu cliente e as particularidades do seu caso". Contudo, não se pode falar em nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, na hipótese, pois a própria falta de defesa técnica não ostenta aptidão para anular o processo disciplinar administrativo (Súmula Vinculante 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"), até porque, no caso, através de advogado por ele constituído, o servidor teve acesso aos autos e neles manifestou-se antes de prolatada a decisão administrativa.

VII. Na forma da jurisprudência, "não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990)" (STJ, MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2021).

VIII. Interposto Agravo interno com razões deficientes que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao número mínimo de diligências empreendidas pela Comissão Processante para encontrar o servidor, à ausência de advogado, no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente para receber citação, à concessão da segurança em outro processo administrativo disciplinar, por infração diversa, e à inexistência de prejuízo para a defesa, no que se refere às prorrogações dos trabalhos da Comissão Processante para conclusão do PAD –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.997 - DF (2015/0199653-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, em 07/04/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 17/03/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, em face de ato da MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na Portaria 194, de 15/04/2015 (fl. 480e), que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000014/2013-91, demitiu o ora impetrante do cargo de Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV (improbidade administrativa), IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), c/c art. 117, X (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário), da Lei 8.112/90.

Narra o impetrante que:

'2. Versa o presente Mandado de Segurança a respeito de abuso manifesto cometido em prejuízo do ora impetrante, ex-auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, demitido por ato do Ministro da Fazenda publicado no último dia 16 de abril, em razão de pretensa violação aos incisos IV, IX e XIII do artigo 132 da Lei nº. 8.112/90, apurada no âmbito do processo administrativo disciplinar (PAD) nº. 16302.000014/2013-91, que tramitou no âmbito do Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil - ora acostado em sua integralidade, dividido em 8 arquivos de mídia distintos sequenciais (doc. 1-H, fls. 357/360).

3. A abertura do PAD que deu origem ao ato de demissão ora impugnado declaradamente escorou-se em informações amealhadas na operação policial cognominada Paraíso Fiscal, que rendeu ensejo à deflagração de dois processos penais contra o ora impetrante - ambos ainda sem sentença de mérito em primeira instância.

4. Logo no início da investigação mencionada, em julho de 2011, foi decretado pela Justiça Federal de São Paulo tanto o afastamento do exercício das funções públicas quanto a prisão preventiva do ora impetrante (doc. 2).

5. Antes da implementação destas medidas coercitivas, outra não era a atitude do impetrante senão exercer o seu mister, como já fazia há aproximadamente 30 anos, contribuindo com o esforço de seu trabalho para o bom funcionamento da Receita Federal do Brasil.

6. Diante da manifesta ilegalidade da ordem de aprisionamento, imposta à míngua de quaisquer fatos concretos aptos a justificá-la, optou o impetrante por seguir a tradicional jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer como 'legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar', assim procedendo após a cassação de medida liminar que, em um primeiro momento, atestou o abuso da drástica medida, para lhe assegurar o direito de responder ao processo em liberdade (docs. 3 e 4).

7. Após a cassação da liminar acima citada, a Receita Federal deu início a PAD contra o ora impetrante, em 29 de junho de 2012, contendo acusação de existirem 'fatos irregulares atribuídos ao AFRFB JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA que configuram, em tese, o cometimento de infrações de natureza disciplinar, ou seja, de irregularidades funcionais praticadas pelo referido servidor no exercício de seu cargo público' (doc. 1-A, fls. 1/8), sendo certo que não foi ele encontrado para participar da instrução probatória, na medida em que resistia de forma legítima à coação ilegal contra a sua liberdade, tendo sido então notificado por meio de edital - de forma açodada, eis que à mingua do esgotamento das possibilidades de intimação previstos em lei - para 'acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial' (doc. 1-D, fl. 121).

8. No que concerne à suspensão do exercício da sua função pública, pouco tempo depois, em julho de 2012, a Corregedoria da 8ª Região Fiscal da RFB encaminhou ofício à Justiça Federal (doc. 5), no qual solicitou a interrupção do pagamento das verbas remuneratórias devidas ao impetrante, ou, alternativamente, anuência para depósito das mesmas em Juízo, além de 'autorização para que os controles administrativos referentes ao controle de ponto sejam exercidos pela Administração em sua plenitude, no que concerne às faltas resultantes do período em que os servidores estiverem foragidos' (dentre os quais o impetrante).

9. Provocado pela autoridade fazendária, o magistrado atuante no feito em primeira instância revogou a decisão que suspendeu o exercício das funções públicas do ora impetrante, mantendo em vigor, contudo, insensatamente, a prisão preventiva, medida obviamente mais gravosa (doc. 6).

10. No curso do PAD acima referido, as tentativas de notificação ao ora impetrante para acompanhar a sua tramitação do feito se deram, majoritariamente, por telefone, modalidade não prevista na legislação pertinente, imprestável, portanto, para todos os fins de Direito, porquanto incompatível com o devido processo legal (doc. 1-D, fls. 116-118).

11. Neste cenário, sem a participação do então defendente, justificada pela sua legítima resistência à ordem de prisão ilegal, foi imposta a pena de demissão formalizada por meio do ato ora impugnado.

12. Posteriormente, como era mesmo de se esperar, o Poder Judiciário enfim deu razão ao ora impetrante, na medida em que a Colenda 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, à unanimidade, a ilegalidade da manutenção da custódia cautelar, sepultando em definitivo toda e qualquer dúvida que pudesse haver quanto à retidão de sua oposição ao decreto prisional que pendia em seu desfavor (docs. 7 e 8). Uma vez cumprido o competente alvará de soltura (doc. 9), o impetrante foi colocado em liberdade, logo em seguida voltando a participar de atos processuais dos processos criminais em primeira instância (doc. 10).

13. Seja como for, a despeito da frustração deliberada da autoridade administrativa do direito do impetrante de participar do PAD que resultou na demissão ora impugnada; e apesar de o processo ter se lastreado na cognominada operação Paraíso Fiscal (ainda sem sentença em primeira instância, reitere-se), é de todo relevante notar que em nenhum momento houve tentativa por parte da Receita Federal de contato com os seus patronos constituídos nos autos dos processos criminais, o que se justificaria em deferência à ampla defesa e o contraditório.

14. Em apertada síntese, são estas as razões que precedem à presente impetração' (fls. 6/7e).

Nessa perspectiva, sustenta que:

'RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ILEGALIDADE DA PRISÃO DO IMPETRANTE. TENTATIVAS DE NOTIFICAÇÃO POR TELEFONE. AUSÊNCIA DE TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO PATRONO CONSTITUÍDO NA ESFERA PENAL. ILEGALIDADE DAS PRORROGAÇÕES DO PAD. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

15. Como já demonstrado no tópico anterior, a Receita Federal não conseguiu localizar o ora impetrante nos anos de 2013 e 2014 para fins de notificação e citação no âmbito do PAD que resultou na demissão ora guerreada (doc. 1-De 1-E, fls. 120, 200/201), mas isto se deu em decorrência do ilegal decreto de prisão cautelar que cerceava o seu agir, (cf. doc. 2), inviabilizando a prática de atos corriqueiros na vida de qualquer pessoa, como simplesmente permanecer em seu endereço conhecido.

16. O impetrante precisou perseverar em sua resistência até o dia 12 de maio próximo passado, quando a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade,

reconheceu a ilegalidade da ordem de prisão preventiva proferida em seu desfavor, em acórdão lavrado nos seguintes termos (cf. doc. 7):

(...)

17. Plenamente comprovada, pois, a legitimidade da resistência do impetrante à prisão cautelar ordenada pela Justiça Federal de São Paulo, que representou inequívoco constrangimento ilegal à sua liberdade, indicando que jamais teve ele intenção de se furtar aos chamamentos da Comissão designada para apurar as supostas faltas disciplinares que culminaram na sua demissão.

Naturalmente, não seria razoável, nem tampouco legítimo, exigir que o impetrante estivesse serenamente aguardando em seu endereço conhecido pela chegada da notificação da Receita Federal, para que ao mesmo tempo fosse submetido à custódia prisional de ilegalidade comprovada, que o forçaria a ingressar no cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro.

18. A comissão disciplinar processante, a seu turno, demonstrou que jamais teve a real intenção de efetivamente intimar o ora impetrante para participar do PAD, pois, sabendo que resistia à prisão ilegal ora posta em destaque, se limitou a cumprir formalidades de forma irregular, sempre de modo a inviabilizar o exercício efetivo do seu direito de defesa.

19. A Receita Federal, com efeito, após deliberar pela notificação do impetrante 'para, na condição de acusado, acompanhar o presente PAD' (doc. 1-D, fl. 109), executou tentativas de notificá-lo em três dias distintos - em 04, 11 e 12 de abril de 2013 -, por meio de ligação telefônica (doc. 1-D, fls. 116/118), modalidade de intimação não prevista no ordenamento pátrio.

20. Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da imprestabilidade deste tipo de expediente, conforme se depreende dos precedentes abaixo colacionados:

(...)

21. A ilegalidade do expediente empregado pela Receita Federal contra o ora impetrante é tamanha que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou decisões do Juiz Sérgio Moro, no âmbito da cognominada operação Lava Jato, que determinavam a intimação das partes por telefone. Confira-se:

(...)

22. Ademais, após aquelas (ilegais) tentativas frustradas de notificar o impetrante, sem aptidão para produzir quaisquer efeitos jurídicos, uma única tentativa de notificação pessoal foi feita (doc. 1-D, fl. 120), a qual restou infrutífera em virtude da justa e devida resistência à ordem de custódia que empreendia àquela altura, antes que a drástica medida fosse revogada à

unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

23. A Receita Federal tinha pleno conhecimento desta situação e dela se aproveitou de forma abusiva para impor à força o seu desiderato ilícito de demitir o impetrante.

24. Tanto assim é que, diante deste primeiro e único insucesso na tentativa de intimação pessoal, logo em seguida deliberou-se pela notificação do ora impetrante por meio de edital (doc. 1-D, fls. 121/126), sem qualquer outra tentativa oficial, apesar de ser de curial sabença a necessidade de esgotamento das vias ordinárias antes de se empreender a tal modalidade excepcional de citação/notificação.

25. E o mesmo expediente foi utilizado após o seu efetivo indiciamento, momento em que o impetrante precisou ser citado para oferecer defesa aos termos do PAD, sob pena de revelia. Da mesma forma, após uma única tentativa de citação pessoal (doc. 1-E, fls. 201), procedeu-se à citação por edital (doc. 1-E, fls. 204/205, 210/211), **em franco desrespeito à determinação da Controladoria-Geral da União, contida em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, que prevê expressamente a aplicação subsidiária da regra do artigo 227 do CPC quando o acusado encontrar-se em local incerto, estipulando que a Comissão deveria ter, pelo menos, tentado encontrar o impetrante outras vezes pessoalmente antes de levar a cabo a citação editalícia.** Observe-se:

(...)

26. A grande verdade é que a Receita Federal jamais teve interesse em efetivamente intimar o impetrante para que pudesse se defender da acusação administrativa que culminou na sua demissão.

27. Ora, a autoridade processante sabia perfeitamente que o impetrante tinha advogados constituídos nos mesmos processos criminais que, conforme por ela mesmo admitido, serviram de substrato à instauração do o PAD (cf. doc. 1-A, fls. 01/05), mas em momento algum efetuou qualquer tentativa de intimá-los, providência extremamente simples, com aptidão plena para dar ao réu ciência das acusações disciplinares.

28. Ao invés disso, e a demonstrar a sua real intenção de não permitir que o impetrante se defendesse, optou a Receita Federal por realizar tentativas de notificação por telefone, expediente de ilegalidade indiscutível, reiteradamente reconhecida por esta Egrégia Corte.

29. Ora, se para dar início ao procedimento administrativo disciplinar a Corregedoria da RFB utilizou-se de elementos do caso penal no qual o ora impetrante é réu, por qual razão não pôde adotar a mesma atitude no momento de lhe dar a oportunidade de se defender das acusações disciplinares? Afinal, o princípio da eficiência da

Administração Pública, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, é aplicado como regra geral ou apenas de acordo a conveniência do administrador?

30. Vale lembrar que, após a instauração do PAD, a Corregedoria da 8ª Região Fiscal da RFB encaminhou ofício ao Juízo processante dos casos penais (cf. doc. 5), a fim de solicitar 'autorização para que os controles administrativos referentes ao controle de ponto sejam exercidos pela Administração em sua plenitude, no que concerne às faltas resultantes do período em que os servidores estiverem foragidos'. **Não há dúvida, portanto, de que a Receita Federal poderia e deveria ter tentado intimar o impetrante através dos seus patronos constituídos nos processos criminais, até mesmo porque estava se dirigindo ao órgão jurisdicional que os presidia para solicitar providências de natureza administrativa.**

31. Mas, como jamais teve qualquer intenção de viabilizar o exercício da ampla defesa pelo ora impetrante, a Receita Federal lançou mão do expediente ilícito da intimação por telefone, em mal executada tentativa de dar ares de legalidade ao seu proceder marginal ao Direito.

32. E a situação torna-se ainda pior se levarmos em consideração que o primeiro edital aduz expressamente o intuito da convocação do ora impetrante, no sentido de 'acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador', donde se extrai que a comissão poderia ter notificado os seus patronos constituídos na seara penal, principalmente quando se observa que o PAD, insista-se, teve declarada origem em informações colhidas na própria esfera criminal (doc. 1-B, 1-Ce1-D, fls. 70/106v), nos quais o impetrante constituiu advogados desde o início (doc. 11).

33. **Ao realizar uma única tentativa de citação pessoal, sem antes esgotar as possibilidades de localização do impetrante, a Corregedoria da Receita Federal deu margem à ocorrência de revelia (doc. 1-E, fl. 215), indicando um defensor dativo (doc. 1-E, fl. 220), que, apesar do esforçado arrazoado apresentado (doc. 1-E e 1-F, 222/252), sequer conhecia o seu cliente e as peculiaridades do seu caso, razão pela qual não pôde dispor dos elementos probatórios capazes de demonstrar a sua inocência, sendo esta, precisamente, a razão pela qual a penalidade de demissão acabou por ser imposta.**

34. Esta Colenda Corte Superior já se manifestou a respeito do tema, apontando a necessidade de esgotamento de todos os meios de localização de indivíduo no âmbito de procedimentos oficiais, ainda que sob o ponto de vista jurídico-penal, em julgado que merece ser reproduzido para ilustrar situação de todo análoga a que se traz à colação no presente **writ**:

(...)

35. Ao assim agir, a Administração Pública referendou expressa violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos LIV e LV), cuja observância também se impõe no âmbito administrativo, como se infere do seguinte excerto doutrinário:

(...)

36. Por outro lado, cabe destacar que o processo administrativo disciplinar mencionado foi instaurado em 22 de fevereiro de 2013 (doc. 1-A, fl. 07/09), com fulcro nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº. 8.112/90, e possui o prazo de 60 dias para sua finalização, prorrogável por outros 60 dias, nos termos do art. 152 da mesma legislação. Não obstante, apesar de ter sido prorrogado por portaria publicada no dia 19 de abril de 2013 (doc. 1-D, fl. 119), foi reconduzido por nova portaria em publicação de 18 de junho de 2013 (doc. 1-D, fl. 130), com prazo de 60 dias, e, após nova prorrogação (doc. 1-D, fl. 131), reconduzido novamente em 18 de outubro de 2013 (doc. 1-D, fl. 153); e, após outra prorrogação (doc. 1-E, fl. 181), reconduzido uma última vez em 14 de fevereiro de 2014 (doc. 1-E, fl. 218), à míngua de previsão na legislação pertinente para dita recondução.

37. Portanto, em mais uma mostra de falta de equidade, a Administração Pública repudia uma forma de promover ampla defesa e, contraditoriamente, empreende reconduções de uma portaria para finalização de processo administrativo disciplinar, apesar de tal prerrogativa não estar disposta na Lei nº. 8.112/90.

38. Conclui-se, deste modo, que o ato de demissão do ora impetrante merece ser anulado, bem como o Processo Administrativo Disciplinar de nº.16302.000014/2013-91:

a) tendo em vista que o impetrante não foi encontrado para fins de notificação e citação no PAD **sub examem porque agia de forma legítima no sentido de resistir à ordem de prisão comprovadamente ilegal**; b) considerando que a Receita Federal realizou tentativas de notificação do impetrante por telefone, **imprestáveis para quaisquer fins de Direito**; c) levando em conta que a autoridade processante do PAD não deliberou por outras tentativas notificação pessoal, em franco descompasso com a orientação do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, ou sequer tentado esgotar as possibilidades antes de publicar edital para: (i) convocar o ora impetrante a acompanhar o PAD; ou (ii) citá-lo para o oferecimento de defesa; d) **haja vista que a Comissão processante prorrogou o PAD sem amparo legal, em descompasso com o art. 152 da Lei nº 8.112/90' (fls. 7/18e).**

Requer, por fim, 'a concessão da segurança, anulando-se integralmente o PAD de nº. 16302.000014/2013-91, bem como o ato de demissão dele derivado, sacramentado pela Portaria nº. 194 de 15 de abril de 2015, do Ministério da Fazenda, com a subsequente determinação para que seja reintegrado aos quadros da Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento integral, com juros e correção monetária, das verbas remuneratórias ilegalmente suprimidas em seu prejuízo, além do cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos de Direito' (fls. 18/19e).

A fls. 575/599e, o impetrante formulou pedido de liminar 'incidental', asseverando que a tese que embasa o pedido de nulidade do PAD, no presente **writ**, ainda que de forma indireta, fora acolhida pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do MS 21.645/DF (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 23/09/2015 e publicado no DJe de 30/09/2015).

Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 614/627e), a União manifesta o seu interesse na causa, a fl. 632e.

Em seguida, foram prestadas as informações, pela autoridade impetrada, a fls. 635/784e, em que alega (1) inadequação da via eleita; (2) impossibilidade jurídica do pedido; e (3) inexistência de direito líquido e certo a ser amparado no **mandamus**.

O Ministério Público Federal, a fls. 789/798e, opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DEMISSÃO. INFRAÇÕES FUNCIONAIS INVESTIGADAS NA 'OPERAÇÃO PARAÍSO FISCAL'. ACUSADO NÃO ENCONTRADO PARA NOTIFICAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DO PAD E CITAÇÃO DO INDICIAMENTO. DIVERSAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. REGULARIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. PREJUÍZO DA DEFESA NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO EM OUTRO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA FALTA DE PODERES ESPECÍFICOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PAD. POSSIBILIDADE. PELA DENEGAÇÃO DO **WRIT**' (fl. 789e).

Em seguida, o impetrante apresentou vários pedidos de preferência para julgamento do feito.

De início, rejeito as preliminares processuais de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido, suscitadas pela autoridade coatora, posto que, estando o feito regularmente instruído com a cópia do PAD, é possível o exame das alegadas nulidades, além do que o pedido de anulação do PAD não encontra vedação legal.

Superada as preliminares processuais, passo ao exame do mérito do

presente **writ**.

É de se consignar que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, e em conformidade com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, 'conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça'.

Nesses termos, a impetração do **mandamus** deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração.

Na lição de HELY LOPES MEIRELLES, 'direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais' (in 'Mandado de Segurança', Malheiros Editores, 26ª Ed., pp. 36/37).

De outro lado, consoante jurisprudência do STJ, 'no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, **cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa' (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

No caso, não vislumbro, nos limites do presente **mandamus**, comprovado direito líquido e certo, apto a ser exercido.

Consoante se depreende dos autos, em 22/02/2013, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (Portaria Escor08 131/2013), objetivando apurar as 'possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo 16302.000014/13-91, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos' (fl. 30e), envolvendo condutas praticadas por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, a partir dos fatos investigados no curso da denominada 'Operação Paraíso Fiscal', realizada pela Polícia Federal.

Consta, a fls. 215/218e, que, deliberada a notificação do ora impetrante, na condição de acusado no referido PAD, foi informado, em 04/04/2013, à

Comissão Processante, pela Delegacia da Polícia Federal em Osasco/SP, que, 'desde o implemento dos trabalhos (...) da Operação doravante denominada 'Paraíso Fiscal', **o servidor em epígrafe não mais compareceu a esta repartição, fato que remonta ao mês de agosto de 2011**', tendo o Presidente da Comissão, **efetuado ligações telefônicas para os números informados pelo servidor à Receita Federal, 'na tentativa de saber o seu paradeiro com o objetivo de notificá-lo para acompanhar a instrução' do PAD, porém 'ninguém atendeu a chamada'** (fls. 223/225e).

Em **06/05/2013, membros da Comissão processante compareceram ao endereço residencial do acusado, com vistas a notificá-lo para acompanhar o PAD, não tendo o encontrado nem conseguido informações sobre seu paradeiro** (fl. 227e).

Aponta, outrossim, o **Parquet** federal diligências da Comissão processante, ao afirmar que, 'no caso, **a Comissão de Inquérito realizou diversas diligências no intuito de localizar o impetrante, destacando-se: a) consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – fls. 216; b) busca de informações na repartição onde trabalhava – fls. 217/222; c) três tentativas de contato telefônico, em dias distintos, nos números constantes do cadastro do servidor – fls. 223/225; d) comparecimento em seu endereço residencial para notificá-lo e, em outro momento, para citá-lo – fls. 227 e 308.** Contudo, todas as medidas não obtiveram êxito na localização do impetrante, havendo inclusive **informações de vizinhos** que não havia movimentação de moradores na casa, apenas de empregados' (fl. 795e).

A Comissão Processante deliberou, assim, pela **notificação por edital** (fl. 228e) e '**no Jornal Valor Econômico** (fl. 126). Tal instrumento foi novamente utilizado para dar ciência ao servidor da realização de oitivas (fls. 162/163) e para citá-lo, a fim de apresentar defesa no presente PAD (fl. 211/212)'.

No relatório da Comissão Processante, consta, ainda, que:

'Decorrido o prazo legal para apresentação de suas razões escritas de defesa, de acordo com o art. 161 da Lei nº 8.112/90, sem a manifestação do servidor indiciado, a CI declarou sua revelia e solicitou ao Chefe do ESCOR08 a nomeação de defensor dativo para entrega de defesa escrita (fls. 215/217)' (fl. 366e).

Estabelecem os arts. 161 a 164, da Lei 8.112/90, que:

'Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da

comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º **Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado'.**

Com efeito, o art. 163 da Lei 8.112/90 não impõe que a citação por edital do servidor indiciado seja precedida de um número mínimo de tentativas de citação pessoal, mas apenas que a condição, prevista naquele dispositivo – achar-se o indiciado em local incerto ou não sabido – tenha sido preenchida, o que é incontroverso, no caso concreto, pois, como confessado pelo próprio impetrante, à época dos fatos, encontrava-se ele foragido da justiça.

Anote-se que a Lei 8.112/90 possui regramento específico para a citação por edital do servidor público, em processo administrativo disciplinar, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 227 do CPC/73, na hipótese.

Na forma da jurisprudência do STJ, 'é possível a citação de servidor público por edital em processo administrativo, por força do art. 163 e parágrafo único da Lei n. 8.112/90, no caso de ele estar em algum local incerto, devendo o ato ser devidamente motivado, como ocorreu no caso concreto' (STJ, MS 17.330/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA

SEÇÃO, DJe de 06/04/2015).

Ademais, consoante assinalado a fl. 620e, o fato de o impetrante possuir advogados constituídos para representá-lo nos processos criminais contra ele instaurados, não exime de conceder poderes específicos a seus patronos, no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente para receber citação, o que não consta dos autos, nem tampouco há prova que a Comissão processante estava ciente de que existia instrumento procuratório válido, para esse fim, à época da notificação e/ou citação do servidor.

Dessa forma, tendo o impetrante sido representado por defensor dativo, regularmente nomeado pela Comissão Processante, diante da constatação da revelia, não se pode atribuir nulidade ao PAD, mormente quando não apontado, pelo impetrante, de forma precisa, qual o efetivo prejuízo eventualmente sofrido.

Ora, conforme reiterado entendimento do STJ, **'não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa**. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990)' (STJ, MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2021).

Nesse ponto, bem alertou o **Parquet** federal, ao consignar que 'o impetrante, através de advogado por ele constituído, teve acesso aos autos e manifestou-se **antes de prolatada a decisão administrativa**, restringindo-se a arguir a nulidade da notificação e citação, deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa ou mesmo requerer provas. Desse modo, **verifica-se que teve garantido seu direito de defesa, tanto por defensor dativo quanto por advogado nomeado, não tendo havido o julgamento definitivo da demanda sem a apreciação de argumentos em favor do acusado**' (fl. 795e).

Destaca-se que o fato de ter sido concedida a segurança, nos autos do MS 21.645/DF (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/09/2015), **para afastar a configuração de abandono de cargo, pelo ora impetrante, em outro processo administrativo disciplinar**, não tem o condão de demonstrar qualquer prejuízo à defesa do servidor no presente PAD, até porque, como visto, após detida análise dos autos, não se vislumbrou qualquer vício formal ou material a justificar o controle jurisdicional do ato administrativo.

Quanto à alegação de indevida prorrogação para conclusão do processo administrativo disciplinar, o Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que

a mera prorrogação dos trabalhos da Comissão processante, por si só, não implica em nulidade do PAD, ainda mais quando não demonstrado pelo impetrante, em que medida isso causou prejuízo a sua defesa.

Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONVERSÃO DA EXONERAÇÃO EM DESTITUIÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESTITUIÇÃO DO CARGO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AOS TIPOS LEGAIS. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra a Portaria 148, de 16.5.2018 (Publicada no Diário Oficial da União de 7.6.2018), em que o Ministro do Meio Ambiente converteu em destituição de cargo em comissão a exoneração do impetrante, ex-Coordenador-Geral do Ibama (DAS 101.4), por infringência aos arts. 116 ('São deveres do servidor:'), I ('exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo'), II ('ser leal às instituições a que servir') e III ('observar as normas legais e regulamentares'), 117 ('Ao servidor é proibido:'), IX ('valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública') e XI ('atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro'), e 127 ('São penalidades disciplinares:'), V ('destituição de cargo em comissão'), da Lei 8.112/1990.

(...)

VÍCIOS NAS PRORROGAÇÕES DO PRAZO DE CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

6. O impetrante alega que foram estipulados 60 dias para a conclusão do PAD, mas a sua prorrogação somente ocorreu 12 dias após findo o prazo e que as sucessivas prorrogações carecem de motivação.

7. As sucessivas prorrogações de prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não são, por si sós, causa de nulidade do procedimento. Ademais, a extrapolação do prazo de conclusão do processo disciplinar previsto no art. 152 da Lei 8.213/1991 não constitui nulidade, salvo se comprovado prejuízo à defesa, à luz do princípio pas de nullite sans grief. Alinhados com essa compreensão: MS 22.200/DF, Rel. Ministro Napoleão

Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 6.9.2019; MS 17.727/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 1º.7.2015; MS 16.192/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.4.2013; MS 15.687/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.11.2011; AgRg nos EDcl no RMS 30.468/PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19.9.2012; RMS 28.968/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3.8.2009.

8. Na hipótese dos autos, a parte impetrante não invoca nenhum prejuízo à sua defesa, não podendo, no sistema de nulidade do direito brasileiro, atribuir-se a pecha de nulidade a uma estrita irregularidade formal, que não causa prejuízo algum ao direito dos sujeitos envolvidos, a que a lei não atribui expressamente o destino da invalidade jurídica.

(...)

CONCLUSÃO

17. Mandado de Segurança denegado' (STJ, MS 24.672/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/08/2020).

Vale observar que o art. 152, **caput**, da Lei 8.112/90, dispõe que o prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. É ainda estabelecido que, no prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão (cf. art. 167), estipulando, assim, que a duração do processo disciplinar deve ser de até cento e quarenta dias.

Contudo, o art. 169, § 1º, da mesma Lei 8.112/90, ressalva que o julgamento fora desse prazo legal não implica nulidade do processo, sendo possível extrapolar a duração máxima imposta na lei.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XIX, do RISTJ, denego a segurança. Custas processuais pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105/STJ.

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do presente **decisum**.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos" (fls. 909/921e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"III – RECONHECIMENTO, POR ESTA EGRÉGIA CORTE, DE QUE A AUSÊNCIA DO AGRAVANTE DECORREU DE UMA CONDUTA LEGÍTIMA E JUSTIFICÁVEL, ANTE A ILEGALIDADE DA ORDEM

ILEGAL DE PRISÃO IMPOSTA EM SEU DESFAVOR. PREJUÍZO MANIFESTO AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA CARACTERIZADO.

18. Como já demonstrado no tópico anterior, **o fato de a Receita Federal não ter logrado localizar o ora agravante para fins de intimação no caso vertente decorreu do decreto de prisão cautelar que abusiva e ilegalmente ameaçava a sua liberdade, inviabilizando a prática de atos normais da sua vida.**

19. O abuso e a ilegalidade manifesta da ordem de prisão do ora agravante não é apenas uma opinião sua e dos seus advogados, mas decorre de decisão unânime proferida no dia 12 de maio de 2015 pela 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos (fls. 545/550): (...)

20. Nota-se, pois, que **o agravante jamais teve intenção de se furtar aos chamamentos da Comissão designada para apurar as supostas faltas disciplinares que culminaram na sua demissão.** Naturalmente, não seria razoável, nem tampouco legítimo, exigir que o agravante estivesse serenamente aguardando em seu endereço conhecido pela chegada da notificação da Receita Federal, para que ao mesmo tempo fosse submetido à custódia prisional de ilegalidade comprovada, que o forçaria a ingressar no cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro, onde vigora um estado de coisas inconstitucional permanente, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº. 347/DF.

21. **A conduta do ora agravante, inclusive, foi tida como legítima por esta egrégia Corte, por meio de sua colenda Primeira Seção, no julgamento do Mandado de Segurança nº. 21.645/DF,** ocasião em que foi consagrado o entendimento, especificamente em favor do ora agravante, de que 'a ausência do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço há de ser vista, no caso dos autos, como uma conduta legítima e justificável, tendo em vista o receio de ser privado do seu direito de liberdade', resultando na anulação de outro decreto de demissão do cargo de auditor da Receita Federal do Brasil que pendia em seu desfavor.

22. **O mesmo raciocínio se aplica com perfeição ao caso vertente, já que ubi eadem ratio, ibi idem ius.**

23. No caso vertente, a comissão disciplinar processante que conduziu o PAD sabia da vigência da ordem de prisão ilegal imposta abusivamente em prejuízo do ora agravante, tendo se limitado a cumprir formalidades de forma irregular para tentar intimá-lo, de modo a inviabilizar o exercício efetivo do seu direito de defesa.

24. A Receita Federal, com efeito, após deliberar pela notificação do agravante 'para, na condição de acusado, acompanhar o presente PAD' (fl. 215), executou tentativas de notificá-lo em três dias distintos, **por meio de ligação telefônica, modalidade de intimação não prevista nesta seara,** como se sabe. Note-se (fls. 223/225): (...)

25. Após estas tentativas ilegais frustradas de notificar o agravante, sem aptidão para produzir quaisquer efeitos jurídicos, **uma única tentativa de notificação pessoal foi feita** (fl. 227), que restou infrutífera em virtude do mesmo motivo externado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do Mandado de Segurança nº. 21.645/DF, pois a ausência do servidor em sua residência naquele momento 'há de ser vista, no caso dos autos, como uma conduta legítima e justificável, tendo em vista o receio de ser privado do seu direito de liberdade', uma vez que vigorava àquela altura ordem de prisão abusiva e ilegal em seu prejuízo.

26. **Na etapa prévia ao indiciamento** do ora agravante esfera administrativa disciplinar, **a única tentativa de intimação pessoal** foi empreendida, no endereço de uma suposta vizinha. Confira-se (fls. 227):

(...)

27. Após este primeiro e único insucesso na tentativa de intimação pessoal, logo em seguida deliberou-se pela notificação do ora agravante por meio de edital, com publicação 'no DOU e em jornal de grande circulação na cidade de Osasco/SP', vale dizer, **em cidade distinta da que residia**, sem qualquer outra tentativa de citação pessoal. Observe-se (fls. 228/233):

(...)

28. O mesmo expediente foi utilizado em seguida ao indiciamento do ora agravante, quando diversos atos de instrução já haviam sido realizados, a exemplo de oitivas de testemunhas, sem a sua presença e sem a assistência de defensor. Da mesma forma, **após uma única tentativa de citação pessoal** (fl. 308), **mais uma vez na residência de suposta vizinha**, procedeu-se à citação por edital (fls. 312/313 e 319/320).

Observe-se:

(...)

29. **Ao realizar uma única tentativa de citação pessoal, sem antes esgotar as possibilidades de localização do agravante**, a Corregedoria da Receita Federal considerou caracterizada a **revelia** (fl. 324), **indicando um defensor dativo** (fl. 329), quando já concluída a instrução que resultou no seu indiciamento, que, **apesar do esforçado arrazoado apresentado (fls. 331/361), sequer conhecia o seu cliente e as peculiaridades do seu caso**, razão pela qual não pôde dispor dos elementos probatórios capazes de demonstrar a sua inocência.

30. **A realização de uma única tentativa de citação pessoal do ora agravante, na residência de suposta vizinha, está em franco descompasso com o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União**, que prevê o seguinte como etapas prévias à citação editalícia.

Observe-se:

(...)

31. A egrégia Primeira Seção desta egrégia Corte se deparou com caso similar recentemente, em outubro de 2021, julgando-o da seguinte forma, na

mesma esteira da pretensão deduzida na presente via mandamental:

(...)

32. É de se ver que, após a instauração do PAD, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil encaminhou ofício ao Juízo processante dos casos penais iniciados contra o ora agravante (fls. 539/541), a fim de solicitar 'autorização para que os controles administrativos referentes ao controle de ponto sejam exercidos pela Administração em sua plenitude, no que concerne às faltas resultantes do período em que os servidores estiverem foragidos'.

33. **Não há dúvida, portanto, de que a Receita Federal tinha pleno conhecimento da existência dos referidos casos penais, de modo que poderia e deveria ter tentado intima-lo naqueles feitos**, durante uma audiência, por exemplo, ou através dos seus patronos ali constituídos, até mesmo porque estava se dirigindo ao órgão jurisdicional que os presidia para solicitar providências de natureza administrativa.

34. Na realidade, **a comissão processante do PAD sabia perfeitamente que o agravante tinha advogados constituídos nos mesmos processos criminais** que, conforme por ela mesmo admitido, mas em momento algum efetuou qualquer tentativa de contata-los, providência extremamente simples, com aptidão plena para dar ao réu ciência das acusações disciplinares.

35. Conclui-se, deste modo, que o ato de demissão do ora agravante merece ser anulado, bem como o Processo Administrativo Disciplinar de nº.16302.000014/2013-91:

(...)

IV – IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.

(...)

38. Em relação ao fundamento de que 'em 06/05/2013, membros da Comissão processante compareceram ao endereço residencial do acusado, com vistas a notificá-lo para acompanhar o PAD, não tendo o encontrado nem conseguido informações sobre seu paradeiro (fl. 227e)' (fls. 916/917), da leitura da fl. 227 dos autos se verifica que, na realidade, **os membros da Comissão Processante compareceram ao endereço de suposta vizinha, que residia em outro logradouro** (Rua Capitão José Leme, nº. 712) Note-se (fls. 227):

(...)

39. Embora a suposta vizinha, que sequer residia na mesma rua do ora agravante, tenha afirmado da existência de movimentação na sua residência, 'de funcionários, como jardineiros e empregados', **nenhuma diligência foi executada para confirmar tal informação**, o que bem demonstra o açodamento e a ilegalidade da opção imediata pela citação por edital. Se havia 'funcionários, como jardineiros e empregados' na residência do ora agravante, tal como alegado pela suposta vizinha, estes poderiam e deveriam ter sido identificados e contatados, mas isto não ocorreu.

40. Quanto ao fundamento, contido na decisão ora agravada, de que 'a

Comissão Processante deliberou, assim, pela notificação por edital (fl. 228e) e 'no Jornal Valor Econômico' e de que 'tal instrumento foi novamente utilizado para dar ciência ao servidor da realização de oitivas (fls. 162/163) e para citá-lo, a fim de apresentar defesa no presente PAD (fls. 211/212)', isto não muda em nada, com todas as vênias, **a constatação de que a opção pela notificação editalícia foi açodada e ilegal, além de em nada afetar o reconhecimento, pela colenda Primeira Seção desta egrégia Corte, de que a ausência do agravante naquele momento era justificada, tendo em vista a abusiva ameaça ao seu direito de liberdade que então estava em vigor.**

41. Ademais, é de se ver que **o edital foi publicado em jornal com circulação em Osasco, e não em Itapetininga, onde residia o ora agravante, em clara violação ao artigo 163 da Lei nº. 8.112/90, segundo o qual o edital deve ser publicado 'na localidade do último domicílio conhecido'.**

42. Da mesma forma não procede, data venia, o fundamento da decisão ora agravada de que 'o art. 163 da 8.112/90 não impõe que a citação por edital do servidor indiciado seja precedida de um número mínimo de tentativas de citação pessoal, mas apenas que a condição, prevista naquele dispositivo – achar-se o indiciado em local incerto ou não sabido – tenha sido preenchida, o que é incontroverso, no caso concreto, pois, como confessado pelo próprio impetrante, à época dos fatos, encontrava-se ele foragido da justiça'. Ora, **se esta circunstância estiver a merecer valoração no momento, isto deve ocorrer para anular o ato de demissão ora impugnado, e não para mantê-lo, tal como entendeu a colenda Primeira Seção desta egrégia Corte no julgamento do Mandado de Segurança nº. 21.645/DF, no sentido de que a ausência do ora agravante naquele momento 'há de ser vista, no caso dos autos, como uma conduta legítima e justificável, tendo em vista o receio de ser privado do seu direito de liberdade', já que um comprovado abuso do Estado vigorava em seu prejuízo.**

43. Além disso, se 'o art. 163 da 8.112/90 não impõe que a citação por edital do servidor indiciado seja precedida de um número mínimo de tentativas de citação pessoal', é certo que Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU, mencionado linhas acima, estabelece 'o cuidado que a comissão deve ter antes da utilização do edital é empreender tantas diligências quantas forem necessárias para localização do acusado nos endereços conhecidos', previsão esta que, por óbvio, **não pode ser tida como atendida, com a devida vênias, diante de apenas uma única tentativa de citação pessoal, realizada no endereço de uma vizinha do ora agravante.**

44. Quanto ao fundamento da decisão ora agravada de que 'o fato de o impetrante possuir advogados constituídos para representá-lo nos processos criminais contra ele instaurados, não exime de conceder poderes

específicos a seus patronos, no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente para receber citação', pede-se vênua para ponderar que **a Receita Federal do Brasil tinha pleno conhecimento da existência dos casos penais em curso contra o ora agravante, razão pela qual poderia ter diligenciado em tais feitos para intimá-lo pessoalmente ou ao menos para dar ciência aos seus patronos ali constituídos acerca da existência do PAD.**

45. Em relação ao fundamento da decisão ora agravada de que o impetrante teria sido 'representado por defensor dativo, regularmente nomeado pela Comissão Processante, diante da constatação da revelia, não se pode atribuir nulidade ao PAD, mormente quando não apontado, pelo impetrante, de forma precisa, qual o efetivo prejuízo eventualmente sofrido', pede-se mais uma vez vênua para ponderar que **a indicação do defensor dativo (fl. 329) ocorreu quando já concluída a instrução que resultou no seu indiciamento, de modo que, apesar do esforçado arrazoado apresentado (fls. 331/361), sequer conhecia o seu cliente e as peculiaridades do seu caso, razão pela qual não pôde dispor dos elementos probatórios capazes de demonstrar a sua inocência.**

46. No tocante ao fundamento da decisão ora agravada de que 'a mera prorrogação dos trabalhos da Comissão processante, por si só, não implica em nulidade do PAD, ainda mais quando não demonstrado pelo impetrante, em que medida isso causou prejuízo a sua defesa', cabe destacar que o PAD foi instaurado em 22 de fevereiro de 2013 (fls. 30/32), com fulcro nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº. 8.112/90, e possui o prazo de 60 dias para sua finalização, prorrogável por outros 60 dias, nos termos do art. 152 da mesma legislação. Não obstante, apesar de ter sido prorrogado por portaria publicada no dia 19 de abril de 2013 (fl. 226), foi reconduzido por nova portaria em publicação de 18 de junho de 2013 (fl. 237), com prazo de 60 dias, e, após nova prorrogação (fl. 238), reconduzido novamente em 18 de outubro de 2013 (fl. 260); e, após outra prorrogação (fl. 287), reconduzido uma última vez em 14 de fevereiro de 2014 (fl. 327), à minguada de previsão na legislação pertinente para dita recondução .

47. O prejuízo, in casu, resulta da afronta ao devido processo legal, consistente em indevidas reconduções de uma portaria para finalização de processo administrativo disciplinar, apesar de tal prerrogativa não estar disposta na Lei nº. 8.112/90.

48. Daí porque, à luz das ponderações acima aduzidas, se mostra de rigor a reforma da decisão ora agravada, concessa maxima venia, o que desde já se requer.

V – CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS SOBRE DIVERSAS DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECERAM OUTRAS ILEGALIDADES MANIFESTAS COMETIDAS EM PREJUÍZO DO ORA AGRAVANTE NOS ÚLTIMOS ANOS.

49. Como visto, o PAD que resultou no ato de demissão ora impugnado

declaradamente se baseia no produto de investigação penal, que resultou na propositura de duas ações penais em face do ora agravante, ambas em trâmite há quase 11 anos na Justiça Federal de São Paulo, até hoje sem a prolação de sentença de mérito em primeira instância (processos de números 0001474-82.2011.4.03.6181 e 0001908-37.2012.4.03.6181).

50. Frise-se que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça determinou, à unanimidade, em 16 de outubro de 2014, o trancamento de parte de uma das duas ações penais movidas em face do ora agravante (doc. 1).

51. Por outro lado, o Ministério Público Federal já reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal no curso da persecução de casos relacionados à cognominada operação Paraíso Fiscal (doc. 2).

52. Ao longo destes quase 11 anos, o Juízo de primeira instância reconheceu a falsidade do documento que deu impulso à chamada operação Paraíso Fiscal (doc. 3) e a Polícia Federal admitiu que perdeu, simplesmente perdeu, 30% dos e-mails que haviam sido interceptados na fase de investigação com autorização judicial (doc. 4).

53. O próprio Ministério Público Federal, ademais, promoveu o arquivamento de outras investigações abusivas iniciadas contra o ora agravante (doc. 5).

54. Não bastasse, a Justiça Federal sumariamente rejeitou a inicial de ação civil pública proposta em face do ora agravante (doc. 6), como consequência da decisão unânime da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça mencionada na presente via, que anulou ato de demissão gritantemente ilegal imposto em seu prejuízo.

55. É neste ambiente perturbador, marcado pelo cometimento de múltiplas ilegalidades gravíssimas já reconhecidas em diferentes instâncias e esferas do Poder Judiciário, que o ora agravante sofreu a demissão ora impugnada" (fls. 933/954e).

Por fim, requer "seja reconsiderada a decisão monocrática que denegou monocraticamente a segurança e, caso entenda Vossa Excelência por mantê-la, que encaminhe o feito à apreciação de seus nobres pares que integram a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, para que 'o respectivo órgão colegiado sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a', nos termos do artigo 259, *caput*, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, a fim de que seja anulado integralmente o PAD de nº. 16302.000014/2013-91, bem como o ato de demissão dele derivado, sacramentado pela Portaria nº. 194 de 15 de abril de 2015, do Ministério da Fazenda, com a subsequente determinação para que seja o agravante reintegrado aos quadros da Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento integral, com juros e correção monetária, das verbas remuneratórias ilegalmente suprimidas em seu prejuízo, além do cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos de Direito" (fls. 954/955e).

Impugnação da UNIÃO, a fls. 1.017/1.020e, pelo improvimento do recurso.
É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM02
MS 21997 Petição : 263939/2022

C54265515/234-119651@
2015/0199653-0

C46119123/01932516434@
Documento

Página 21 de 37

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.997 - DF (2015/0199653-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(S) - RJ112444
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. NULIDADES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SERVIDOR EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE PARA ENCONTRAR O SERVIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, ACERCA DO NÚMERO MÍNIMO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 227 DO CPC/73, ANTE A PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO, NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, ESPECIALMENTE PARA RECEBER CITAÇÃO. PRORROGAÇÕES DOS TRABALHOS DA COMISSÃO PROCESSANTE PARA CONCLUSÃO DO PAD. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MS 21.645/DF. CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, POR INFRAÇÃO DIVERSA. RAZÕES DEFICIENTES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. DECLARAÇÃO DE REVELIA E NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. DEFESA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO SERVIDOR, APRESENTADA ANTES DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ART. 163 DA LEI 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que denegara o **mandamus**, publicado na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por José Geraldo Martins Ferreira, em face de ato do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria 194, de 15/04/2015, que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000014/2013-91, demitiu o ora impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV (improbidade administrativa), IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), c/c art. 117, X (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário), da Lei 8.112/90.

III. Segundo a jurisprudência reiterada do STJ, "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante,

por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do **mandamus**" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016.

IV. Ao que se tem dos autos, a Comissão Processante empreendeu várias diligências no intuito de localizar o impetrante, ora agravante, "destacando-se: a) consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – fls. 216; b) busca de informações na repartição onde trabalhava – fls. 217/222; c) três tentativas de contato telefônico, em dias distintos, nos números constantes do cadastro do servidor – fls. 223/225; d) comparecimento em seu endereço residencial para notificá-lo e, em outro momento, para citá-lo – fls. 227 e 308. Contudo, todas as medidas não obtiveram êxito na localização do impetrante, havendo inclusive informações de vizinhos que não havia movimentação de moradores na casa, apenas de empregados".

V. A alegação de que "a comissão processante do PAD sabia perfeitamente que o agravante tinha advogados constituídos nos processos criminais" demanda dilação probatória, o que é insuscetível de ser realizada na via do mandado de segurança.

VI. Segundo o impetrante, há fragilidade na defesa escrita apresentada pelo defensor dativo, nomeado pela Comissão Processante, ante a sua revelia, eis que "sequer conhecia o seu cliente e as particularidades do seu caso". Contudo, não se pode falar em nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, na hipótese, pois a própria falta de defesa técnica não ostenta aptidão para anular o processo disciplinar administrativo (Súmula Vinculante 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"), até porque, no caso, através de advogado por ele constituído, o servidor teve acesso aos autos e neles manifestou-se antes de prolatada a decisão administrativa.

VII. Na forma da jurisprudência, "não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990)" (STJ, MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2021).

VIII. Interposto Agravo interno com razões deficientes que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto ao número mínimo de diligências empreendidas pela Comissão Processante para encontrar o servidor, à ausência de advogado, no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente para receber citação, à concessão da segurança em outro processo administrativo disciplinar, por infração diversa, e à inexistência de prejuízo para a defesa, no que se refere às prorrogações dos trabalhos da Comissão Processante para conclusão do PAD –, não prospera o inconformismo, quanto aos pontos, em face da Súmula 182 desta Corte.

Superior Tribunal de Justiça

IX. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, em face de ato do MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, consubstanciado na Portaria 194, de 15/04/2015 (fl. 480e), que, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar 16302.000014/2013-91, demitiu o ora impetrante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, com fundamento no art. 132, IV (improbidade administrativa), IX (revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo) e XIII (transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117), c/c art. 117, X (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário), da Lei 8.112/90.

Sustenta o impetrante, na inicial, que:

"(...) a Receita Federal não conseguiu localizar o ora impetrante nos anos de 2013 e 2014 para fins de notificação e citação no âmbito do PAD que resultou na demissão ora guerreada (doc. 1-De 1-E, fls. 120, 200/201), mas isto se deu em decorrência do ilegal decreto de prisão cautelar que cerceava o seu agir, (cf. doc. 2), inviabilizando a prática de atos corriqueiros na vida de qualquer pessoa, como simplesmente permanecer em seu endereço conhecido.

16. O impetrante precisou perseverar em sua resistência até o dia 12 de maio próximo passado, quando a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, reconheceu a ilegalidade da ordem de prisão preventiva proferida em seu desfavor, em acórdão lavrado nos seguintes termos (cf. doc. 7):

(...)

17. Plenamente comprovada, pois, a legitimidade da resistência do impetrante à prisão cautelar ordenada pela Justiça Federal de São Paulo, que representou inequívoco constrangimento ilegal à sua liberdade, indicando que jamais teve ele intenção de se furtar aos chamamentos da Comissão designada para apurar as supostas faltas disciplinares que culminaram na sua demissão. Naturalmente, não seria razoável, nem tampouco legítimo, exigir que o impetrante estivesse serenamente aguardando em seu endereço conhecido pela chegada da notificação da Receita Federal, para que ao mesmo tempo fosse submetido à custódia prisional de ilegalidade comprovada, que o forçaria a ingressar no cenário degradante do sistema penitenciário brasileiro.

18. A comissão disciplinar processante, a seu turno, demonstrou que jamais teve a real intenção de efetivamente intimar o ora impetrante para participar do PAD, pois, sabendo que resistia à prisão ilegal ora posta em destaque, se limitou a cumprir formalidades de forma irregular, sempre de modo a inviabilizar o exercício efetivo do seu direito de defesa.

19. A Receita Federal, com efeito, após deliberar pela notificação do impetrante 'para, na condição de acusado, acompanhar o presente PAD' (doc. 1-D, fl. 109), **executou tentativas de notificá-lo em três dias distintos - em 04, 11 e 12 de abril de 2013 -, por meio de ligação telefônica (doc. 1-D, fls. 116/118), modalidade de intimação não prevista no ordenamento pátrio.**

20. Este Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da imprestabilidade deste tipo de expediente, conforme se depreende dos precedentes abaixo colacionados:

(...)

21. A ilegalidade do expediente empregado pela Receita Federal contra o ora impetrante é tamanha que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região anulou decisões do Juiz Sérgio Moro, no âmbito da cognominada operação Lava Jato, que determinavam a intimação das partes por telefone. Confira-se:

(...)

22. Ademais, após aquelas (ilegais) tentativas frustradas de notificar o impetrante, sem aptidão para produzir quaisquer efeitos jurídicos, uma única tentativa de notificação pessoal foi feita (doc. 1-D, fl. 120), a qual restou infrutífera em virtude da justa e devida resistência à ordem de custódia que empreendia àquela altura, antes que a drástica medida fosse revogada à unanimidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

23. A Receita Federal tinha pleno conhecimento desta situação e dela se aproveitou de forma abusiva para impor à força o seu desiderato ilícito de demitir o impetrante.

24. **Tanto assim é que, diante deste primeiro e único insucesso na tentativa de intimação pessoal, logo em seguida deliberou-se pela notificação do ora impetrante por meio de edital (doc. 1-D, fls. 121/126), sem qualquer outra tentativa oficial, apesar de ser de curial sabença a necessidade de esgotamento das vias ordinárias antes de se empreender a tal modalidade excepcional de citação/notificação.**

25. E o mesmo expediente foi utilizado após o seu efetivo indiciamento, momento em que o impetrante precisou ser citado para oferecer defesa aos termos do PAD, sob pena de revelia. Da mesma forma, após uma única tentativa de citação pessoal (doc. 1-E, fls. 201), procedeu-se à citação por edital (doc. 1-E, fls. 204/205, 210/211), **em franco desrespeito à**

determinação da Controladoria-Geral da União, contida em seu Manual de Processo Administrativo Disciplinar, que prevê expressamente a aplicação subsidiária da regra do artigo 227 do CPC quando o acusado encontrar-se em local incerto, estipulando que a Comissão deveria ter, pelo menos, tentado encontrar o impetrante outras vezes pessoalmente antes de levar a cabo da citação editalícia. Observe-se:

(...)

26. A grande verdade é que a Receita Federal jamais teve interesse em efetivamente intimar o impetrante para que pudesse se defender da acusação administrativa que culminou na sua demissão.

27. Ora, a autoridade processante sabia perfeitamente que o impetrante tinha advogados constituídos nos mesmos processos criminais que, conforme por ela mesmo admitido, serviram de substrato à instauração do o PAD (cf. doc. 1-A, fls. 01/05), mas em momento algum efetuou qualquer tentativa de intimá-los, providência extremamente simples, com aptidão plena para dar ao réu ciência das acusações disciplinares.

28. Ao invés disso, e a demonstrar a sua real intenção de não permitir que o impetrante se defendesse, optou a Receita Federal por realizar tentativas de notificação por telefone, expediente de ilegalidade indiscutível, reiteradamente reconhecida por esta Egrégia Corte.

29. Ora, se para dar início ao procedimento administrativo disciplinar a Corregedoria da RFB utilizou-se de elementos do caso penal no qual o ora impetrante é réu, por qual razão não pôde adotar a mesma atitude no momento de lhe dar a oportunidade de se defender das acusações disciplinares? Afinal, o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, é aplicado como regra geral ou apenas de acordo a conveniência do administrador?

30. Vale lembrar que, após a instauração do PAD, a Corregedoria da 8ª Região Fiscal da RFB encaminhou ofício ao Juízo processante dos casos penais (cf. doc. 5), a fim de solicitar 'autorização para que os controles administrativos referentes ao controle de ponto sejam exercidos pela Administração em sua plenitude, no que concerne às faltas resultantes do período em que os servidores estiverem foragidos'. **Não há dúvida, portanto, de que a Receita Federal poderia e deveria ter tentado intimar o impetrante através dos seus patronos constituídos nos processos criminais, até mesmo porque estava se dirigindo ao órgão jurisdicional que os presidia para solicitar providências de natureza administrativa.**

31. Mas, como jamais teve qualquer intenção de viabilizar o exercício da ampla defesa pelo ora impetrante, a Receita Federal lançou mão do expediente ilícito da intimação por telefone, em mal executada tentativa de dar ares de legalidade ao seu proceder marginal ao Direito.

32. E a situação torna-se ainda pior se levarmos em consideração que o primeiro edital aduz expressamente o intuito da convocação do ora

impetrante, no sentido de 'acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador', donde se extrai que a comissão poderia ter notificado os seus patronos constituídos na seara penal, principalmente quando se observa que o PAD, insista-se, teve declarada origem em informações colhidas na própria esfera criminal (doc. 1-B, 1-Ce1-D, fls. 70/106v), nos quais o impetrante constituiu advogados desde o início (doc. 11).

33. Ao realizar uma única tentativa de citação pessoal, sem antes esgotar as possibilidades de localização do impetrante, a Corregedoria da Receita Federal deu margem à ocorrência de revelia (doc. 1-E, fl. 215), indicando um defensor dativo (doc. 1-E, fl. 220), que, apesar do esforçado arrazoado apresentado (doc. 1-E e 1-F, 222/252), sequer conhecia o seu cliente e as peculiaridades do seu caso, razão pela qual não pôde dispor dos elementos probatórios capazes de demonstrar a sua inocência, sendo esta, precisamente, a razão pela qual a penalidade de demissão acabou por ser imposta.

34. Esta Colenda Corte Superior já se manifestou a respeito do tema, apontando a necessidade de esgotamento de todos os meios de localização de indivíduo no âmbito de procedimentos oficiais, ainda que sob o ponto de vista jurídico-penal, em julgado que merece ser reproduzido para ilustrar situação de todo análoga a que se traz à colação no presente **writ**:

(...)

35. Ao assim agir, a Administração Pública referendou expressa violação aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, todos insculpidos no artigo 5º da Constituição Federal (incisos LIV e LV), cuja observância também se impõe no âmbito administrativo, como se infere do seguinte excerto doutrinário:

(...)

36. Por outro lado, cabe destacar que o processo administrativo disciplinar mencionado foi instaurado em 22 de fevereiro de 2013 (doc. 1-A, fl. 07/09), com fulcro nos artigos 143, 148 e 149 da Lei nº. 8.112/90, e possui o prazo de 60 dias para sua finalização, prorrogável por outros 60 dias, nos termos do art. 152 da mesma legislação. Não obstante, apesar de ter sido prorrogado por portaria publicada no dia 19 de abril de 2013 (doc. 1-D, fl. 119), foi reconduzido por nova portaria em publicação de 18 de junho de 2013 (doc. 1-D, fl. 130), com prazo de 60 dias, e, após nova prorrogação (doc. 1-D, fl. 131), reconduzido novamente em 18 de outubro de 2013 (doc. 1-D, fl. 153); e, após outra prorrogação (doc. 1-E, fl. 181), reconduzido uma última vez em 14 de fevereiro de 2014 (doc. 1-E, fl. 218), à míngua de previsão na legislação pertinente para dita recondução.

37. Portanto, em mais uma mostra de falta de equidade, a Administração Pública repudia uma forma de promover ampla defesa e, contraditoriamente, empreende reconduções de uma portaria para finalização de processo administrativo disciplinar, apesar de tal

prerrogativa não estar disposta na Lei nº. 8.112/90.

38. Conclui-se, deste modo, que o ato de demissão do ora impetrante merece ser anulado, bem como o Processo Administrativo Disciplinar de nº.16302.000014/2013-91:

a) tendo em vista que o impetrante não foi encontrado para fins de notificação e citação no PAD **sub examem porque agia de forma legítima no sentido de resistir à ordem de prisão comprovadamente ilegal**; b) **considerando que a Receita Federal realizou tentativas de notificação do impetrante por telefone, imprestáveis para quaisquer fins de Direito**; c) levando em conta que a autoridade processante do PAD **não deliberou por outras tentativas notificação pessoal, em franco descompasso com a orientação do Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União, ou sequer tentado esgotar as possibilidades antes de publicar edital para: (i) convocar o ora impetrante a acompanhar o PAD; ou (ii) citá-lo para o oferecimento de defesa**; d) **haja vista que a Comissão processante prorrogou o PAD sem amparo legal, em descompasso com o art. 152 da Lei nº 8.112/90**" (fls. 7/18e).

Requer, por fim, "a concessão da segurança, anulando-se integralmente o PAD de nº. 16302.000014/2013-91, bem como o ato de demissão dele derivado, sacramentado pela Portaria nº. 194 de 15 de abril de 2015, do Ministério da Fazenda, com a subsequente determinação para que seja reintegrado aos quadros da Receita Federal do Brasil, bem como o pagamento integral, com juros e correção monetária, das verbas remuneratórias ilegalmente suprimidas em seu prejuízo, além do cômputo do tempo de serviço para todos os efeitos de Direito" (fls. 18/19e).

Consoante assinalado na decisão agravada, "no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar, **cabe ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.** (...) Considerando que a pena de demissão é uma das medidas cabíveis no caso em questão, não se pode, em princípio, em Mandado de Segurança, rever o acerto ou desacerto da decisão tomada em processo administrativo disciplinar que observou os princípios do contraditório e da ampla defesa" (STJ, MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017). Nesse mesmo sentido: STJ, MS 17.796/DF, Rel. p/ acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/11/2019.

Registre-se, ainda, que o STJ tem reiteradamente asseverado que "o Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, **inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus**" (STJ, RMS 45.989/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015).

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INTEGRAÇÃO AO QUADRO DE PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. LEI Nº 10.480/2002. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PRECONSTITUÍDA. INCERTEZA QUANTO AO DIREITO VINDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE REGIMENTAL.

(...)

3. A opção pela via do mandado de segurança oferece aos impetrantes o bônus da maior celeridade processual, da prioridade na tramitação em relação às ações ordinárias e o foro constitucionalmente privilegiado para apreciar originariamente ação ou omissão atribuída a Ministro de Estado. Todavia, essa opção cobra o preço da prévia, cabal e incontestável demonstração dos fatos alegados, mediante prova documental idônea, a ser apresentada desde logo com a inicial, evidenciando a liquidez e certeza do direito afirmado. Assim, se a documentação trazida deixa razoável dúvida acerca da veracidade do quanto relatado na exordial, no caso, o efetivo exercício na AGU no dia 3 de julho de 2002, data de publicação da Lei 10.480/2002, tal controvérsia não poderá ser sanada senão mediante dilação probatória, sabidamente incompatível com a estreita via mandamental.

4. A apreciação do mandado de segurança deve levar em conta as singularidades do caso concreto, pelo que a aparente similaridade de situações fáticas não impõe, só por si, a concessão da ordem, porquanto não se dispensa o exame, caso a caso, da suficiência das provas apresentadas junto a cada petição inicial.

5. Agravo Regimental a que se nega provimento, para manter a denegação da segurança" (STJ, AgRg no MS 19.025/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2016).

Compulsando novamente os autos, depreende-se, no que interessa, que, em 22/02/2013, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar (Portaria Escor08 131/2013), objetivando apurar as "possíveis irregularidades referentes aos atos e fatos que constam do processo administrativo 16302.000014/13-91, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos" (fl. 30e), envolvendo condutas praticadas por JOSÉ GERALDO MARTINS FERREIRA, a partir dos fatos investigados no curso da denominada "Operação Paraíso Fiscal", realizada pela Polícia Federal.

A fls. 215/218e, consta que, deliberada a notificação do ora impetrante, na condição de acusado no referido PAD, foi informado, em 04/04/2013, à Comissão Processante, pela Delegacia da Polícia Federal em Osasco/SP, que, "desde o

implemento dos trabalhos (...) da Operação doravante denominada 'Paraíso Fiscal', o **servidor em epígrafe não mais compareceu a esta repartição, fato que remonta ao mês de agosto de 2011**", tendo o Presidente da Comissão, **efetuado ligações telefônicas para os números informados pelo servidor à Receita Federal, "na tentativa de saber o seu paradeiro com o objetivo de notificá-lo para acompanhar a instrução" do PAD, porém "ninguém atendeu a chamada"** (fls. 223/225e).

Diversamente, portanto, do apontado pelo impetrante, ora agravante, o que se tem dos autos é que o objetivo das ligações telefônicas era "saber o seu paradeiro", para que, assim, fosse possível a sua notificação para acompanhar a instrução do PAD, o que restou infrutífero.

Em 06/05/2013, membros da Comissão Processante compareceram ao endereço residencial do acusado (Rua Expedicionários 1280, Centro - Itapetininga/SP), com vistas a notificá-lo para acompanhar o PAD, não tendo o encontrado nem conseguido informações sobre seu paradeiro (fl. 227e).

Note-se que consta do Termo de Constatação de fl. 227e que os membros da Comissão foram "atendidos pela Sr^a Egle Ramos da Conceição, moradora da Rua Capitão José Leme nº 712, **esquina com Rua Expedicionários, a qual afirmou que há alguns meses não vê movimento de moradores na casa do Sr. José Geraldo** e que tem acompanhado apenas movimentação de funcionários, como jardineiros e empregadas", o que não quer dizer que, naquele momento, esses funcionários estavam na casa.

Consoante assinalado também pela decisão agravada, o **Parquet** federal apontou várias diligências da Comissão Processante no intuito de localizar o impetrante, ora agravante, "destacando-se: **a) consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil – fls. 216; b) busca de informações na repartição onde trabalhava – fls. 217/222; c) três tentativas de contato telefônico, em dias distintos, nos números constantes do cadastro do servidor – fls. 223/225; d) comparecimento em seu endereço residencial para notificá-lo e, em outro momento, para citá-lo – fls. 227 e 308.** Contudo, todas as medidas não obtiveram êxito na localização do impetrante, havendo inclusive **informações de vizinhos** que não havia movimentação de moradores na casa, apenas de empregados" (fl. 795e).

A Comissão Processante deliberou (fl. 228e), assim, pela **notificação por edital** do servidor (cf. DOU 16/05/2013, fl. 232e) e "**em jornal de grande circulação na cidade de Osasco/SP**" (fl. 228e), que deu-se no **Jornal Valor Econômico** (16/05/2013, fl. 233e), de âmbito **nacional**. Registre-se que o impetrante trabalhava como Auditor-Fiscal na **Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP**.

Diz o art. 163 da Lei 8.112/90 que, "achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação **na localidade do último domicílio conhecido**, para apresentar defesa".

A propósito, nos termos do art. 72 do Código Civil, "é também domicílio da

pessoa natural, **quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde esta é exercida**", podendo, pois, ser publicado o edital em jornal de grande circulação em Osasco/SP.

Esse instrumento de notificação por edital foi utilizado novamente para dar ciência ao servidor da realização de oitivas (fls. 269/273e) e para **citá-lo**, a fim de apresentar defesa escrita no presente PAD (fls. 320/321e).

Vale destacar, neste ponto, que, em 20/01/2014, **antes** da deliberação acerca da citação por edital, membros da Comissão Processante se dirigiram, **novamente**, ao endereço do impetrante (Rua Expedicionários, 1280, Itapetininga/SP), ocasião em que foram atendidos por outra vizinha (Janaína Ramos Bratkauskas), que informou que o **"servidor José Geraldo não tem sido visto em sua residência há muito tempo"** (fl. 308e).

Não se pode falar, do que se depreende dos autos, que a Comissão Processante não empreendeu diligências com a finalidade de encontrar o servidor.

Observa-se do julgamento do MS 27.227/DF (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2021), trazido pelo ora agravante (fls. 943/944e), que, naquele caso – o qual, frise-se, **não se trata de Processo Administrativo Disciplinar**, mas de revisão de portaria concessiva de anistia política –, **diferentemente do presente**, a Administração não empreendeu quaisquer outras diligências para encontrar o interessado, tão somente "uma única e simples tentativa de entrega via postal".

No relatório da Comissão Processante, consta, ainda, que:

"Decorrido o prazo legal para apresentação de suas razões escritas de defesa, de acordo com o art. 161 da Lei nº 8.112/90, sem a manifestação do servidor indiciado, a CI declarou sua revelia e solicitou ao Chefe do ESCOR08 a nomeação de defensor dativo para entrega de defesa escrita (fls. 215/217)" (fl. 366e).

O ora agravante aponta que "a comissão processante do PAD sabia perfeitamente que o agravante tinha advogados constituídos nos mesmos processos criminais que, conforme por ela mesmo admitido, mas em momento algum efetuou qualquer tentativa de contata-los, providência extremamente simples, com aptidão plena para dar ao réu ciência das acusações disciplinares" (fl. 945e).

De fato, verifica-se, da cópia do PAD 16302.000014/2013-91, constante nos presentes autos, que a Comissão Processante tinha ciência dos processos penais relacionados ao ora impetrante (fls. 113/119e, 135/136e, 139/207e, 218/219e, 231e, 234/235e, 257/258e), **que tramitavam em segredo de justiça**, razão pela qual não se pode concluir, de plano, que, efetivamente, tivesse ela conhecimento dos advogados constituídos no âmbito criminal. No ponto, essa alegação demanda **dilação probatória**, o que é insuscetível de ser realizada na via do mandado de segurança.

De outro lado, a decisão ora agravada asseverou que, "consoante assinalado a fl. 620e, o fato de o impetrante possuir advogados constituídos para representá-lo nos processos criminais contra ele instaurados, **não exige de conceder poderes específicos a seus patronos, no âmbito do processo administrativo disciplinar, especialmente para receber citação, o que não consta dos autos, nem tampouco há prova que a Comissão processante estava ciente de que existia instrumento procuratório válido, para esse fim, à época da notificação e/ou citação do servidor**" (fl. 919e), fundamento, aliás, que restou **inatacado** no presente Agravo interno, na medida que limitou-se a alegar, **genericamente**, que a "Receita Federal tinha pleno conhecimento da existência dos casos penais contra o ora agravante" (fl. 951e).

No mais, estabelecem os arts. 161 a 164, da Lei 8.112/90, que:

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

Art. 162. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 163. **Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.**

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 164. **Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.**

§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º **Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado".**

A decisão ora agravada considerou que "o art. 163 da Lei 8.112/90 **não impõe** que a citação por edital do servidor indiciado seja precedida de um **número mínimo** de tentativas de citação pessoal, mas apenas que a condição, prevista naquele dispositivo – achar-se o indiciado em local incerto ou não sabido – tenha sido preenchida, o que é incontroverso, no caso concreto, pois, como confessado pelo próprio impetrante, à época dos fatos, encontrava-se ele foragido da justiça. Anote-se que a Lei 8.112/90 possui regramento específico para a citação por edital do servidor público, em processo administrativo disciplinar, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 227 do CPC/73, na hipótese" (fl. 918e).

Como já visto, repita-se, não há que se falar, no caso, que a Comissão Processante não tenha empreendido várias diligências com a finalidade de encontrar o servidor para notificá-lo.

No entanto, mais uma vez, o agravante **não infirmou**, como deveria, o aludido fundamento do **decisum** ora impugnado, eis que restringiu-se a alegar que: (1) "essa circunstância está a merecer valoração no momento, isto deve ocorrer para anular o ato de demissão ora impugnado, e não para mantê-lo, tal como entendeu a colenda Primeira Seção desta egrégia Corte no julgamento do **Mandado de Segurança nº 21.645/DF**" (fl. 950e); e (2) o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da CGU "estabelece que (...) 'o cuidado que a comissão deve ter antes da utilização do edital é empreender tantas diligências quantas forem necessárias para localização do acusado nos endereços conhecidos', previsão esta que, por óbvio, não poderia ser tida como atendida, com a devida vênia, diante de apenas uma única tentativa de citação pessoal, realizada no endereço de uma vizinha do ora agravante" (fl. 951e).

Cumprе observar, outrossim, que a decisão ora agravada ponderou que "o fato de ter sido concedida a segurança, nos autos do **MS 21.645/DF** (Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 30/09/2015), **para afastar a configuração de abandono de cargo, pelo ora impetrante, em outro processo administrativo disciplinar**, não tem o condão de demonstrar qualquer prejuízo à defesa do servidor no presente PAD, até porque, como visto, após detida análise dos autos, não se vislumbrou qualquer vício formal ou material a justificar o controle jurisdicional do ato administrativo" (fls. 919/920e), outro fundamento que também **não foi impugnado, especificamente**, pelo ora agravante.

Com efeito, a parte agravante tem o ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. Não basta repetir as razões já expendidas, no recurso anterior, ou limitar-se a infirmar, genericamente, o **decisum**. É preciso que o Agravo interno impugne, dialogue, combata, enfim, demonstre o desacerto do que restou decidido.

Ressalte-se, a título apenas de argumentação, que a fuga do servidor, em face do decreto prisional, posteriormente considerado ilegal, pode ter justificado a concessão da segurança, objeto do MS 21.645/DF, por este STJ, **em face da infração por abandono de cargo**, porém o presente Processo Administrativo Disciplinar, como

dito, trata de **outras infrações**, ocorridas antes do referido decreto prisional, em relação às quais, como veremos a seguir, o servidor teve defesa.

Pois bem, citado o servidor por edital e não apresentada a defesa no prazo legal, deliberou a Comissão Processante, a fl. 324e, pela declaração da revelia e a nomeação de defensor dativo, que apresentou a respectiva defesa escrita (fls. 331/361e).

Verifica-se que a defesa apresentada pelo defensor dativo discorre sobre os fatos, alega nulidades pela ilicitude da prova e pela notificação inválida, bem como, no mérito, refuta o enquadramento da conduta do impetrante nas infrações a ele atribuídas.

Não obstante, segundo o impetrante, há fragilidade na defesa apresentada pelo defensor dativo, nomeado pela Comissão Processante, ante a sua revelia, tão somente porque "sequer conhecia o seu cliente e as particularidades do seu caso" (fl. 952e). Contudo, não há que se falar em nulidade do PAD, por cerceamento de defesa, na hipótese, até porque a própria falta de defesa técnica não ostenta aptidão para anular o procedimento disciplinar administrativo (Súmula Vinculante 5/STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição"). Ademais, no caso, através de advogado por ele constituído, o servidor teve acesso aos autos e neles manifestou-se antes de prolatada a decisão administrativa (fls. 433/440e).

No tópico, a decisão agravada consignou que "(...) '**não se acolhe nulidade em processo administrativo disciplinar sem a clara demonstração de real e efetivo prejuízo à defesa**'. Precedentes: MS 19.000/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 6/4/2021; MS 26.838/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/4/2021. No processo administrativo disciplinar, a revelia e a consequente nomeação de defensor dativo encontram expresso amparo legal na norma de regência (art. 164 da Lei n. 8.112/1990)' (STJ, MS 23.192/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2021)" (fl. 919e); e que "bem alertou o **Parquet** federal, ao consignar que 'o impetrante, através de advogado por ele constituído, teve acesso aos autos e manifestou-se **antes de prolatada a decisão administrativa**, restringindo-se a arguir a nulidade da notificação e citação, **deixando de se pronunciar sobre o mérito da causa ou mesmo requerer provas**. Desse modo, **verifica-se que teve garantido seu direito de defesa, tanto por defensor dativo quanto por advogado nomeado, não tendo havido o julgamento definitivo da demanda sem a apreciação de argumentos em favor do acusado**' (fl. 795e)" (fl. 919e).

Ambos os fundamentos da decisão agravada, nesta parte, **não foram sequer abordados pelo agravante**, nas razões do presente Agravo interno.

Registre-se que, no Parecer PGFN/COJED/Nº 387/2015, que embasou a portaria de demissão do impetrante, a defesa apresentada pelo advogado constituído foi, efetivamente, apreciada, ao mencionar que, "às fls. 324/330, consta petição elaborada por advogado constituído pelo acusado (fl. 331), na qual se alega, em linhas gerais, a nulidade do feito por falta de notificação/citação pessoal do acusado, considerando que a Comissão Processante não diligenciou buscas por três vezes na residência do acusado" (fl. 454e), para concluir que:

"21. Veja-se que a Comissão Processante diligenciou por diversas vezes a notificação pessoal do acusado para acompanhar o feito, notificando-o por edital tão somente porque não fora encontrado em sua residência e em seu local de trabalho.

(...)

25. A defesa alega a nulidade do feito porquanto a comissão processante não diligenciou, por três vezes, buscas na residência do acusado, invocando a aplicação subsidiária do art. 227 do CPC, que preferiria a citação por hora certa à citação por edital.

(...)

27. Suficiente a Lei 8.112, de 1990, no regramento da matéria, não há razão para aplicação analógica do Código de Processo Civil no presente caso, considerando a inexistência de omissão legislativa a requerer a integração da norma.

(...)

32. Além de não encontrar respaldo na Lei nº 8.112, de 1990, a tentativa de notificação/citação do acusado por hora certa revelar-se-ia medida inócua no presente caso, em que o ex-servidor não comparecia à reparlicação em que trabalhava há aproximadamente 10 meses e seus vizinhos desconheciam por completo seu paradeiro. A arguição de nulidade do feito sob tal fundamento, além de revelar comportamento contraditório da parte, colide com a máxima de que aquele que dá causa à nulidade não pode invocá-la em seu favor.

33. O cenário fático acima descrito revela que a não participação do acusado na instrução processual se deu exclusivamente por sua culpa, porquanto não se encontrava presente em sua residência ou em seu local de trabalho para que se promovesse sua notificação/citação pessoal, sendo que a nomeação de defensor dativo a atuar no feito encerra qualquer alegação de nulidade por cerceamento de defesa, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: (...)" (fls. 456/457e).

Quanto à alegação de indevida prorrogação para conclusão do processo administrativo disciplinar, a decisão agravada baseou-se no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a mera prorrogação dos trabalhos da Comissão Processante, por si só, não implica nulidade do PAD, ainda mais quando **não demonstrado pelo impetrante, em que medida isso causou prejuízo a sua defesa** (STJ, MS 24.672/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 05/08/2020); e no estatuído no art. 169, § 1º, da mesma Lei 8.112/90, que "**ressalva que o julgamento fora desse prazo legal não implica nulidade do processo**, sendo possível extrapolar a duração máxima imposta na lei" (fl. 920/921e).

O agravante, ainda neste ponto, limitou-se tão somente a **genericamente** afirmar que "o prejuízo, **in casu**, resulta da afronta ao devido processo legal, consistente em indevidas reconduções de uma portaria para finalização do processo administrativo

Superior Tribunal de Justiça

disciplinar, apesar de tal prerrogativa não estar disposta na Lei 8.112/90" (fls. 952/953e).

Cabe destacar que **"a mera reiteração das razões recursais sem a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada inviabiliza o exame do recurso"** (STJ, AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 22/08/2019).

Ante todo o exposto, conheço, em parte, do Agravo interno, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no MS 21.997 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0199653-0

Número de Origem:

Sessão Virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(S) - RJ112444

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR OU
SINDICÂNCIA - DEMISSÃO OU EXONERAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : RICARDO PIERI NUNES E OUTRO(S) - RJ112444

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS, pela parte: AGRAVANTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA.

Dr(a). EMANUELLE VAZ DE CARVALHO, pela parte: AGRAVADO: UNIÃO.

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/02/2023 a 14/02/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 15 de fevereiro de 2023